



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura



Parecer

Projeto de Lei nº213/2025

Mensagem nº117/2025

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Pedro Paulo Sad Coelho

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO FUNDO DE ARRECADAMENTO RESIDENCIAL- FAR REPRESENTADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IMOVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ PARA IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA — MCMV/FAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Vice-presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Membro: **Diego Coelho Silveira Soares Rocha**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria ao Vereador Cléber de Souza Ferreira, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à doação, com encargos, de imóvel público municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins exclusivos de implantação de empreendimento habitacional de interesse social, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha vida.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

II – Da conclusão do Relator:

Registre-se que, a legislação brasileira estabelece que os bens públicos constituem um acervo regrado.

O seu desfazimento torna-se possível quando presente a excepcionalidade, só se perfazendo mediante o cumprimento dos requisitos legais.

A proposta de doação de bem público como revelado na matéria, com a finalidade de construção de moradias populares, caracteriza interesse público.

A matéria revela que para a transferência requerida é imposto tecnicamente que, para a sua legalidade devem estar presentes os seguintes requisitos: interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa.

No caso concreto, o interesse público é percebido quando o projeto traduz finalidade pública e social – construção de moradias populares, observando o interesse público e a função social da propriedade pública, conforme preceitua o art. 5º, XXIII, e art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Verifica-se, ainda, a previsão de cláusula de reversão automática em caso de descumprimento dos encargos, o que resguarda o patrimônio público municipal, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

O Projeto tem como fundamento o art. 105, I, da Lei Orgânica, ou seja, a alienação de bem municipal fica subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, exigindo-se autorização legislativa.

Ressalte-se que, os bens integrados ao patrimônio público, sofrem de especial inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais.

Entende-se que, o bem pretendido à doação demonstra ser dominical. É importante destacar, que o Código Civil Brasileiro em seu art. 99, inciso III, preconiza o que são bens públicos dominicais e que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público.

Conclui-se, então, que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade para terceiros, devendo restar demonstrado o interesse público em tal ato, observando com rigor as normas pertinentes para dita transferência.

O projeto não apresenta vício de iniciativa. Mostra-se legal e constitucional.

Sendo assim, este Relator vota pela tramitação da matéria.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

É como vota o Relator.

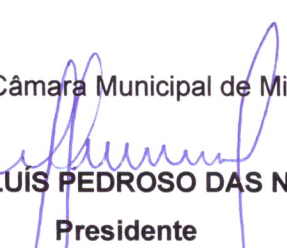
III – Da decisão da Comissão:

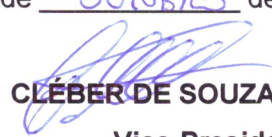
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 23 de OUTUBRO de 2025.


MÁRIO LUÍS PEDROSO DAS NEVES
Presidente


CLÉBER DE SOUZA FERREIRA
Vice-Presidente


DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA
Membro/Relator